

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13820.000127/96-04
Recurso nº : 132.948
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993
Recorrente : ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (INCORPORADA POR
QUAKER BRASIL LTDA.)
Recorrida : DRF em SANTO ANDRÉ/SP
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.308

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE LANÇADORA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - A manifestação de inconformidade contra ato da autoridade lançadora que indeferiu parcialmente o pedido de revisão de lançamento, deve ser apreciada pela autoridade julgadora de primeiro grau, não se constituindo em recurso voluntário, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição, que norteia o processo administrativo fiscal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (INCORPORADA POR QUAKER BRASIL LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, retornando os autos à unidade julgadora de primeiro grau, nos termos do voto do relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

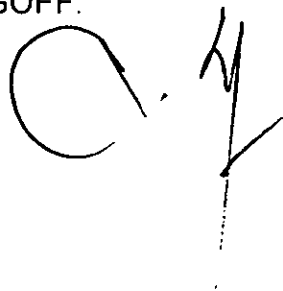
FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13820.000127/96-04

Acórdão nº : 105-14.308

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a vertical line with a small hook at the top, resembling a stylized 'S' or 'Z'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13820.000127/96-04

Acórdão nº : 105-14.308

Recurso nº : 132.948

Recorrente : ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (INCORPORADA POR
QUAKER BRASIL LTDA.)

RELATÓRIO

ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (incorporada por QUAKER BRASIL LTDA.), já qualificada nos autos, recorreu a este Conselho, do despacho decisório prolatado pela Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP, de fls. 104/105, do qual foi cientificada em 26/09/2002, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 135-v, por meio do recurso protocolado em 24/10/2002 (fls. 144).

Contra a Contribuinte acima foi emitida a Notificação de fls. 27, por meio da qual, foi formalizada a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), resultante de alteração dos valores por ela declarados àquele título, nos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto e dezembro do ano-calendário de 1992, correspondente ao exercício financeiro de 1993.

Inconformada com o procedimento, o sujeito passivo ingressou com a petição de fls. 01/03, instruída com documentos de fls. 04 a 25, solicitando o cancelamento dos respectivos débitos lançados no sistema de conta-corrente, alegando a sua compensação com créditos resultantes de: a) valor da TRD paga em 1991; b) valores indevidamente recolhidos a título de antecipações e duodécimos, relativos ao período-base de 1991, para o qual se apurou base de cálculo negativa, de acordo com cópia da respectiva DIRPJ; c) utilização de base de cálculo negativa da CSLL apurada no período-base de 1991, conforme demonstrado.

Após duas intimações dirigidas à Notificada, para esclarecimentos e apresentação de documentos relacionados à alegada compensação, e diversos despachos da lavra do Serviço de Tributação da DRF/Santo André e do órgão local da SRF que jurisdiciona a Contribuinte (ARF de São Caetano do Sul/SP), constantes das fls. 33 a 130, foi ela considerada parcialmente devedora da contribuição de que se cuida, e intimada a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13820.000127/96-04

Acórdão nº : 105-14.308

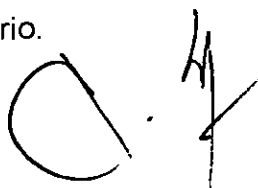
recolher o débito remanescente descrito no demonstrativo de fls. 151, acrescido dos encargos legais de multa moratória e juros de mora, julgados devidos por aquela repartição fiscal, conforme DARF de fls.152; na oportunidade, facultou-se à Contribuinte a interposição de recurso voluntário a ser dirigido a este Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo as regras estabelecidas na legislação reguladora do processo administrativo fiscal, de acordo com a Intimação de fls. 134.

Através da petição de fls. 145/148, instruída com os documentos de fls. 149 a 166, a Contribuinte, por seu Procurador (Mandato às fls. 167/169), vem de recorrer a este Colegiado, contra a aludida decisão, argüindo, em síntese, que a parcela remanescente do débito julgada procedente pela autoridade administrativa, refere-se à base de cálculo negativa da CSLL apurada no período-base de 1991, cuja compensação não seria autorizada pela legislação de regência, até o advento da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a teor dos comandos contidos em seus artigos 44, parágrafo único, e 97.

Segundo a defesa, aquele "*decisum*" se equivocou ao concluir que "(...) o aproveitamento da base negativa da contribuição só foi possível a partir do 2º semestre de 1992, e relativa ao 1ª semestre de 1992", tendo em vista a possibilidade de aproveitamento da aludida base negativa apurada em janeiro de 1992, já a partir do mês seguinte, contradizendo a conclusão supra; ademais, deixou de se referir ao que dispõe a letra "b", do parágrafo 5º, do artigo 39, do citado diploma legal, combinado com o *caput* de seu artigo 44, o qual manda aplicar à CSLL, as mesmas normas referentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, o que leva à necessária reforma do julgado.

Às fls. 170, 171, 175, 176 e 192 dos autos constam documentos relativos ao arrolamento de bens efetuado pela Contribuinte, tendo a repartição de origem formalizado o respectivo processo, autuado sob o nº 10880.015717/2002-11, segundo informou em seu despacho de fls. 193, no qual aquele órgão se manifestou pelo seguimento do recurso, encaminhando-o a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13820.000127/96-04

Acórdão nº : 105-14.308

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

A manifestação de inconformidade da Contribuinte contra a manutenção parcial da exigência de que cuidam os presentes autos é tempestiva e, tendo em vista se fazer acompanhar do competente arrolamento de bens dados em garantia, deveria ser conhecida por esta instância administrativa.

No entanto, o seu conhecimento resta prejudicado, na espécie, pelas seguintes razões:

1. não configura litígio, na forma regulada pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e legislação posterior, a petição apresentada pelo sujeito passivo requerendo o cancelamento de débitos resultantes de processamento de dados por ele declarados à repartição fiscal;

2. no caso de que se cuida, a lide somente é inaugurada com a apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento parcial de seu pleito, por ato da autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte, a qual deve ser tratada como impugnação, a ser apreciada pelo órgão julgador de primeira instância, qual seja, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

3. assim, embora a Contribuinte tenha sido induzida a erro pela repartição de origem, quando intimada daquele indeferimento (fls. 134), ao lhe ser facultado a interposição de recurso voluntário dirigido a este Primeiro Conselho de Contribuintes, a petição apresentada naquele sentido não pode ser conhecida e apreciada pelo Colegiado, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de cognição a que se submete o processo administrativo fiscal;

5

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large stylized 'C' and a vertical line with a horizontal stroke at the top.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13820.000127/96-04

Acórdão nº : 105-14.308

4. ainda que, por economia processual, pudesse esta instância se posicionar pela nulidade do presente procedimento, tendo em vista a ausência de instrumento legal de formalização do crédito tributário, nos termos dos artigos 142, do Código Tributário Nacional (CTN), e 10 e 11, do Decreto nº 70.235, de 1972 (considerando as alterações levadas a efeito pelo órgão lançador, nos dados declarados pela Contribuinte a título de CSLL a Pagar, em diversos meses do ano-calendário de 1992, nos termos do demonstrativo contido na Notificação de fls. 27) - como eu, particularmente, entendo - tal conclusão viria de encontro àquele postulado processual, não podendo ser exteriorizado pela segunda instância administrativa, antes que o órgão julgador "a quo" se manifeste nos autos.

Em função do exposto, voto por não conhecer como recurso voluntário, da petição de fls. 145/148, a qual deve ser apreciada como impugnação pela primeira instância administrativa, na forma da legislação reguladora do processo administrativo fiscal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

